

## 1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM

### PROCESSO Nº 0010013-49.2015.5.03.0026

Aos 20 dias do mês de julho de 2015, pela MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Juarez de Melo Santos**, reclamante, move em face de **Jacome e Silva Instalações Ltda. - EPP (1ª)** e **Masb 48 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. (2ª)**, reclamadas.

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**Juarez de Melo Santos**, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Jacome e Silva Instalações Ltda. - EPP e Masb 48 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, afirmando, em síntese, que: foi admitido pela 1ª reclamada em 21/07/2014 e dispensado em 03/11/2014; prestou serviços para a 2ª reclamada, que se beneficiou diretamente de sua mão-de-obra; somente vendeu sua força de trabalho em decorrência da existência do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas; a 2ª reclamada concorreu diretamente pelas obrigações contraídas e inadimplidas pela 1ª e, como tomadora dos serviços, deve responder solidária e/ou subsidiariamente pelo pagamento dos créditos pleiteados; no dia 03/11/2014, no período da manhã, solicitou a ferramenta Pistola de Finca Pinos no setor do almoxarifado e trabalhou com a referida ferramenta até o horário do almoço; ao retornar do intervalo, foi convocado pelo seu encarregado, Sr. Alex, que informou que havia sido dispensado, devendo "abandonar suas atividades laborais e a comparecer a clinica informada para realizar exame demissional" (*sic*); deixou a Pistola de Finca Pinos no "quartinho", onde todos deixam as ferramentas de trabalho, e somente o Sr. Alex e outros dois

encarregados tinham a chave; na quarta-feira seguinte à sua dispensa, retornou à obra para receber seu acerto rescisório e ficou surpreso ao saber que foi responsabilizado pelo "sumiço" da referida ferramenta; inconformado com a acusação injusta e a desconfiança do Sr. Alex, procurou a ferramenta pela obra, mas não encontrou; a 1ª reclamada descontou no acerto rescisório o valor da ferramenta e, ainda, o responsabilizou pelo extravio; faz jus à restituição do valor descontado indevidamente, no importe de R\$4.348,17; foi acusado na presença de várias pessoas, o que foi motivo de comentários entre os empregados na obra; a 1ª reclamada o tratou como se fosse autor de um crime de furto, sem qualquer comprovação, e não procurou investigar a situação, limitando-se apenas a descontar o valor da ferramenta; a conduta aviltante por parte de seus superiores hierárquicos caracteriza dano de natureza moral, pois, violou sua honra e dignidade; faz jus a indenização pelo dano moral sofrido. Ao final, requereu as parcelas constantes do rol da inicial. Deu à causa o valor de R\$ 33.750,39. Anexou documentos e procuração.

Defendeu-se a 1ª reclamada, arguindo a prejudicial de prescrição, contestando os pedidos e pugnando pela sua improcedência. Anexou documentos, atos constitutivos, carta de preposição e procuração.

Defendeu-se a 2ª reclamada, arguindo a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, contestando os pedidos e pugnando pela sua improcedência. Requereu a compensação/dedução. Anexou documentos, atos constitutivos, carta de preposição, procuração e substabelecimento.

Manifestou-se o reclamante.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos do reclamante, do preposto da 1ª reclamada e de duas testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Razões finais orais.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

### **CARÊNCIA DE AÇÃO**

A 2ª reclamada invoca a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não era empregadora do reclamante.

Sem razão.

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material. Parte legítima ativa é aquela que se afirma titular do direito vindicado na inicial, e parte legítima passiva aquela indicada como apta a suportar os efeitos de eventual condenação.

Sustentando o autor ter prestado serviços em prol da 2ª reclamada e requerendo a sua responsabilização solidária ou subsidiária, é certo que esta é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação, porquanto se participou da relação jurídica material, ainda que em tese, é pessoa com aptidão para discutir a natureza e os efeitos dessa mesma relação.

A questão relativa à eventual responsabilização da 2ª reclamada é afeta ao mérito, e deve neste ser dirimida.

Rejeito a preliminar.

## PRESCRIÇÃO

Tendo em vista as datas de admissão e dispensa do autor (21/07/2014 e 03/11/2014, respectivamente), e considerando o ajuizamento da presente ação em 09/01/2015, não há prescrição a ser reconhecida, visto que não restaram ultrapassados os prazos previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988.

## RESTITUIÇÃO DE DESCONTO - DANO MORAL

O reclamante vindica restituição de valor descontado sobre seu acerto rescisório, bem como, indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos: a primeira

reclamada, ao realizar o pagamento do acerto rescisório, fez um desconto no valor de R\$4.348,17, a título de descontos pistola Finca Pinos, conforme item 115.3 do TRCT; no dia 03/11/2014, no período da manhã, solicitou a Pistola de Finca Pinos no setor do almoxarifado e trabalhou com a referida ferramenta até o horário do almoço; ao retornar do intervalo, foi convocado pelo Encarregado, Sr. Alex, que o informou que havia sido dispensado, ordenando que abandonasse suas atividades laborais e comparecesse à clínica informada para realizar exame demissional; deixou a Pistola de Finca Pinos no "quartinho", onde todos deixam as ferramentas de trabalho, sendo que somente o Sr. Alex e outros dois encarregados tinham a chave; na quarta-feira seguinte a sua dispensa, retornou à obra para receber seu acerto rescisório e ficou surpreso ao saber que foi responsabilizado pelo "sumiço" da referida ferramenta; inconformado com a acusação injusta e desconfiança do Sr. Alex, foi procurar a ferramenta pela obra, mas não encontrou; a primeira reclamada descontou no seu acerto rescisório o valor da ferramenta, responsabilizando-o pelo extravio da Pistola Finca Pinos, sob a alegação que referida ferramenta se encontrava sob a sua posse, quando sumiu; foi acusado na presença de várias pessoas, sendo motivo de comentários entre os empregados na obra; a primeira reclamada o tratou como se fosse autor de um crime de furto, sem qualquer comprovação, e não procurou investigar a situação, limitando-se apenas a descontar referido valor; a conduta aviltante por seus superiores hierárquicos caracteriza danos morais, pois, violou sua honra e dignidade.

A 1ª reclamada rechaça a pretensão, sustentando, em síntese, que: é de responsabilidade exclusiva do empregado a guarda e conservação de qualquer equipamento utilizado, autorizando-se a empregadora a descontar no salário do empregado qualquer dano decorrente de extravio, furto ou roubo do equipamento, conforme termo de responsabilidade de equipamentos e ferramentas; o referido documento foi assinado pelo reclamante na data em que desapareceu a ferramenta objeto do litígio; na cláusula 7ª do contrato de experiência assinado pelo reclamante existe previsão de reparação de qualquer tipo de dano causado, mediante autorização para abatimento do valor em contracheque, conforme preleciona, ainda, o artigo 462, § 1º da CLT; em momento algum acusou ou sequer insinuou que o reclamante teria furtado ou roubado a Pistola Finca Pinos; narra o reclamante, na exordial, que teria guardado a Pistola em um quartinho, e que de lá ela teria desaparecido, porém, o procedimento padrão é o empregado pegar o instrumento no almoxarifado, dirigir-se ao encarregado e seguir as instruções em relação às atividades a serem desenvolvidas no dia e, após o encerramento do expediente, devolver a ferramenta ao Almoxarifado para baixa no formulário; o autor agiu em desconformidade com as normas da empresa; não houve ato ilícito a ensejar qualquer tipo de indenização.

Os elementos dos autos indicam que a razão está com a 1ª reclamada.

O documento de Id. 9755292 demonstra que o reclamante retirou a pistola finca pinos no almoxarifado, no dia 03/11, assumindo integral responsabilidade pela ferramenta.

Conforme exposto na inicial, após receber a comunicação de dispensa, o

reclamante retirou-se do local de trabalho, não tendo providenciado a devolução ao almoxarifado do equipamento que estava sob sua responsabilidade.

O contrato de trabalho contém expressa previsão da possibilidade de desconto relativo a dano causado por culpa do empregado (vide Id. 45fdc28, item 7).

Ao deixar de entregar a ferramenta no almoxarifado, o reclamante agiu com culpa, por negligência, causando dano à empregadora, em razão do extravio do equipamento, sendo lícito o desconto procedido, tendo em vista a previsão contratual e o termo de responsabilidade assinado pelo obreiro, quando da retirada, autorizando tal desconto.

Quanto ao valor do desconto, os documentos anexados pelo reclamante são insuficientes para refutá-lo.

De início, deve ser destacado que não há elemento suficiente para se afirmar que as pistolas apresentadas nos anúncios de Id. 83696d3 são idênticas à que foi extraviada na obra. Além disso, conforme demonstrado pelo documento de Id. 93c1f0f, a 1ª reclamada sofreu um desconto de R\$4.348,17 sobre seus haveres, relativo à pistola desaparecida.

Diante do exposto, não há falar em restituição do valor descontado sobre o acerto do reclamante, em face do extravio da pistola finca pinos que estava sob sua responsabilidade.

Pelos mesmos motivos, não tendo sido demonstrada conduta ilícita da empregadora, capaz de gerar lesão à honra e imagem do autor, é indevida a indenização por danos morais pleiteada.

## RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Inexistindo qualquer parcela a ser paga ao reclamante, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da 2ª reclamada.

## JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração apresentada com a inicial, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente o autor no objeto da demanda, são indevidos honorários advocatícios ou de sucumbência.

Indefiro.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, formulados pelo reclamante, **Juarez de Melo Santos**, em face das reclamadas, **Jacome e Silva Instalações Ltda. - EPP e Masb 48 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, isento, no importe de R\$ 675,01, calculadas sobre R\$ 33.750,39, valor atribuído à causa.

Cientes as partes (Súmula nº 197/TST).

Betim, 20 de julho de 2015.

**MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA**

Juíza do Trabalho Substituta